



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.628 - PA (2017/0087862-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
ADVOGADO : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA - PA020965
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCELO PEREIRA PESSANHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL DISTRIBUÍDA EM 19/8/2015 E CONCLUSA DESDE 23/5/2016. EXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
2. No caso, a apelação criminal foi distribuída na Corte *a quo* em 19/8/2015. O feito encontra-se concluso desde 23/5/2016, ainda pendente de julgamento.
3. Evidenciado que o feito se encontra parado há quase 2 anos, não pode ser imputada a desídia à defesa.
4. Ordem concedida, confirmando-se a decisão liminar, para relaxar a prisão do paciente, se por outro motivo não estiver preso, podendo o Juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.628 - PA (2017/0087862-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Marcelo Pereira Pessanha**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Tucuruí/PA condenou o paciente como incurso, em tese, nos delitos de roubo circunstanciado por duas vezes, às penas de 16 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado (Ação Penal n. 0007091-40.2013.8.14.0061).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal perante a colenda Corte de origem, pendente de julgamento até o momento.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o paciente cumpre pena cautelar em caráter preventivo, face à demora no julgamento do recurso de apelação, que daria ensejo ao constrangimento ilegal que sofre (fl. 3).

Postula, então, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o trâmite da ação penal ou lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Em 29/6/2017, deferi o pedido liminar para relaxar a prisão do paciente (fls. 68/70).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 33/39, 43/46, 62/65, 83/98, 100/106 e 115/117), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, conforme se extrai (fls. 108/109):

ROUBOS MAJORADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E CONSEQUENTE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. *WRIT* PREJUDICADO PELA PERDA DE SEU OBJETO. NOTÍCIA DE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PACIENTE ENCONTRA-SE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.628 - PA (2017/0087862-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa o crime de roubo circunstanciado, por duas vezes, ao argumento de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Antes de analisar o pedido liminar, solicitei informações à autoridade coatora nas seguintes datas: 25/4/2017 e 2/6/2017. Por fim, após a decisão liminar, reiterei o pedido de informações acerca de eventual previsão do julgamento do recurso, em 22/1/2018.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Pará, a apelação criminal foi distribuída na Corte *a quo* em 19/8/2015, tendo os autos retornados à conclusão, com parecer do Ministério Público estadual, em 23/9/2015.

Após o período de afastamento da Relatora de suas atividades judicantes, em razão de licença de saúde, compreendido de 4/3/2016 a 18/5/2016, a defesa peticionou pela redistribuição do feito, tendo o pedido sido indeferido pela Corte *a quo* ao argumento de que a hipótese não se enquadra nas previsões regulamentadas pela LOMAN.

Observei que o feito se encontra concluso para a Desembargadora Relatora desde 23/5/2016 (fl. 36). E, ainda que tenha sido informado de que o julgamento aconteceria em breve, o que até a presente data não ocorreu, demonstrado está que o julgamento do recurso continua sem previsão para que ocorra (fls. 115/117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciado que o feito se encontra parado há quase 2 anos, denota-se que o alegado excesso de prazo não deve ser imputado à defesa.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a decisão liminar, para relaxar a prisão do paciente, se por outro motivo não estiver preso, podendo o Juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0087862-7

HC 396.628 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033826020148140061 00070914020138140061 20140181111089 20160168361796
20170031709505 33826020148140061 70914020138140061

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
ADVOGADO : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA - PA020965
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCELO PEREIRA PESSANHA (PRESO)
CORRÉU : MARINETE PEREIRA PESSANHA
CORRÉU : DHEMISSON CARVALHO CHAVES
CORRÉU : LUCAS BARROS GOMES
CORRÉU : JOAQUIM CANTAO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.